



Relatório Técnico Conclusivo

CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

ACORIZAL

Secretaria de Controle Externo de Previdência
Cuiabá-MT, outubro de 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA	2
2.1. Contribuições previdenciárias patronais	2
2.1.1. Síntese da Defesa	3
2.1.2. Análise da Equipe Técnica	4
2.2. Contribuições Previdenciárias dos Segurados	6
2.2.1. Síntese da Defesa	6
2.2.2. Análise da Equipe Técnica	6
2.3. Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias	7
2.3.1. Síntese da Defesa	8
2.3.2. Análise da Equipe Técnica	8
2.4. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP	9
2.4.1. Síntese da Defesa	10
2.4.2. Análise da Equipe Técnica	10
2.5. Descumprimento de Determinações exarada no Parecer Prévio nº 45/2019	11
2.5.1. Síntese da Defesa	11
2.5.2. Análise da Equipe Técnica	11
3. CONCLUSÃO.....	11

QUADROS

Quadro 1: Resumo das irregularidades	12
Quadro 2: Sugestão de Recomendação.....	13





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	: 500070/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ	: 03.507.571/0001-05
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	: CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	: ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo ex-Prefeito Municipal de Acorizal-MT, Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo – Previdência Municipal, exercício de 2020, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 137, c e d, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

A seguir, estão listadas as irregularidades, com seus achados, a síntese da defesa, análise e conclusão da equipe técnica:

2.1. Contribuições previdenciárias patronais

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.873.161,96 , relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.





2.1.1. Síntese da Defesa.

Com relação a irregularidade DA05 as alegações do Defendente, em síntese, foram as seguintes:

- “Quanto a esse apontamento temos a esclarecer que não há na LC 173/2020 e na Portaria ME n. 14816/2020 vedação e/ou condição estabelecida aos Municípios que receberam repasses do Governo Federal e que possuem saldos”.
- “... quanto aos não repasses a Previdência, o que realmente aconteceu é que esse fato do COVID 19 e a grande crise financeira atrapalhou muito inclusive mantermos os serviços essenciais para a nossa população”.
- “Portanto, para amenizar o impacto orçamentário e iminente déficit das contas públicas, a gestão reduziu ao máximo as despesas não essenciais para o período pandêmico, ...”.
- “A suspensão do recolhimento no valor de R\$ 1.873.161,96 das obrigações patronais do RPPS está autorizada pelo artigo 9 da LC 173/2020 e foi regulamentada pela Portaria 14.816 do ME/SEPT e não contempla o recolhimento mensal das contribuições”.
- “Logo não haverá nenhum prejuízo ao pagamento dos servidores inativos, uma vez que o Município poderá inscrever esse passivo e amortizar a longo prazo para o RPPS”.
- “Concluindo ..., o não pagamento da parte patronal do RPPS conforme foi apontado no Relatório Preliminar, realmente aconteceu, no entanto esse não pagamento foi para minimizar situações de calamidade pública conforme é de conhecimento de todos, ...”.

Por fim, solicita que seja considerado sanado esse apontamento.





2.1.2. Análise da Equipe Técnica

O Defendente trouxe como argumento a autorização de suspensão dos recolhimentos previdenciários previstos na Lei Complementar nº 173/2020, onde afirma que por conta da pandemia do COVID-19 e a grande crise financeira decidiu não realizar o repasse previdenciário patronal/2020, ao RPPS, no valor de **R\$ 1.873.161,96**, pois entendeu ser despesa não essencial e, além disso, diminuiria possíveis situações de calamidade pública. Também alega que não haverá prejuízo quanto ao pagamento dos servidores inativos, uma vez que “*o Município poderá inscrever esse passivo e amortizar a longo prazo para o RPPS*”.

Ressalta-se, que no **Tópico 6 – Conclusão e Proposta de Encaminhamento**, do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 131151/2021) foi sugerida a **citação** do gestor Municipal para que, no caso de a ausência de repasses das contribuições previdenciárias, durante o exercício de 2020, ter se dado com base na autorização de suspensão de recolhimento, nos termos da **Lei Complementar nº 173/2020**, encaminhasse os seguintes documentos e informações:

No caso de a ausência de repasses das contribuições previdenciárias patronais, durante o exercício de 2020, ter se dado com base na autorização de suspensão de recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, a qual instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, sugere-se a CITAÇÃO do gestor Municipal para que encaminhe, em sua defesa, os seguintes documentos/informações:	<ol style="list-style-type: none">i. Mensagem do Poder Executivo que encaminhou o Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal;ii. Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal;iii. Parecer Técnico Atuarial que demonstra as consequências financeiras e atuariais ao RPPS, devido à suspensão das contribuições patronais;iv. Levantamento dos valores repassados pela União ao Município com fundamento na: a) Medida Provisória nº 938 de 02.04.2020; b) Lei Complementar nº 173/2020; c) Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública – CORONAVÍRUS;v. Demonstração dos valores gastos no enfrentamento à Pandemia da Covid-19;vi. Demonstração da frustração na arrecadação do Município durante o período de suspensão das contribuições previdenciárias;vii. Demonstração da capacidade de o RPPS arcar com a folha de pagamento apenas com as contribuições da parte dos segurados;viii. Lei que aprovou o parcelamento das contribuições previdenciárias suspensas em virtude da Lei Complementar nº 173/2020.
--	--

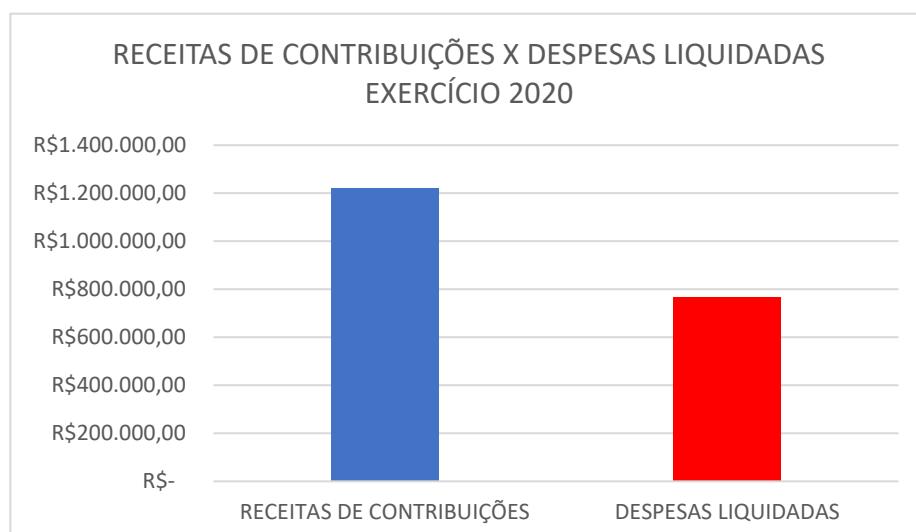
Ocorre que o Defendente não apresentou documentos para respaldar suas alegações, não havendo, nos autos, qualquer comprovação, com base em dados orçamentários e/ou financeiros, da efetiva incapacidade de o Executivo Municipal de Acorizal-MT em manter os





repasses integrais das contribuições patronais devidas ao RPPS, do período ora analisado. Ou seja, sem qualquer demonstração quanto à necessidade de implementar a suspensão dos repasses em questão.

A alegação de que o Município estava passando por crise financeira e que por esse motivo suspendeu os repasses das contribuições previdenciárias/2020, não condiz com o levantamento efetuado no Relatório Técnico Preliminar onde consta que as **receitas arrecadadas superaram as despesas liquidadas, do exercício 2020**.



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html> e *Balancete de Verificação – Sistema Aplic*

Quanto ao saldo devedor patronal, no valor de R\$ 1.873.161,96, o Gestor somente mencionou que o Município poderá inscrever esse passivo e amortizar a longo prazo para o RPPS, contudo, não apresentou lei autorizativa e tampouco acordo de parcelamento, junto ao RPPS, para saldar sua dívida e regularizar a inadimplência das contribuições patronais do exercício 2020.

Do exposto, conclui-se pela **permanência da irregularidade DA05 e sugere-se** a abertura de **Tomada de Contas Ordinária** para o fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, do exercício 2020, o eventual dano ao erário, a responsabilização de quem deu causa ao atraso, bem como apurar a legalidade da suspensão do repasse patronal/2020 ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão do recolhimento ora em questão.





2.2. Contribuições Previdenciárias dos Segurados

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 505.249,30 , relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2.2.1. Síntese da Defesa.

Para esta irregularidade (DA07) o Defendente trouxe as mesmas argumentações da irregularidade DA05, item 2.1, acima. E ainda, confirmou o **não** recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados/2020, no valor de **R\$ 505.249,30**, alegando a suspensão do pagamento autorizada com base na Lei Complementar nº 173/2020.

Diante disto, este apontamento será analisado igualmente ao apontamento DA05, item 2.1.

2.2.2. Análise da Equipe Técnica

O Defendente trouxe como argumento a **autorização de suspensão** dos recolhimentos previdenciários, previstos na Lei Complementar nº 173/2020, onde afirma que por conta da pandemia do COVID-19 e a grande crise financeira decidiu não realizar o repasse das contribuições previdenciárias dos **segurados/2020**, ao RPPS, pois entendeu ser despesa não essencial e, além disso, diminuiria possíveis situações de calamidade pública. Também alegou que não haverá prejuízo quanto ao pagamento dos servidores inativos, uma vez que o Município poderá inscrever esse passivo e amortizar a longo prazo para o RPPS.

Ressalta-se que a Portaria nº 14.816/2020, que dispõe sobre a aplicação do **art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020**, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, assim disciplina sobre as contribuições dos segurados:

Portaria nº 14.816/2020

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS; (grifado)





De acordo com esse dispositivo, o Gestor **não estava autorizado a suspender o recolhimento das contribuições dos segurados/2020**. Portanto, houve desvio de finalidade de valores consignados dos servidores públicos municipais, pois deveria ter efetuado, tempestivamente, o pagamento de todos os valores devidos pelo ente municipal ao RPPS. Tal conduta feriu o caput do art. 40 e inc. I do art. 195 da Constituição Federal de 1988, o inciso IX do art. 10 da Lei nº 8.429/92, inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717/98, o art. 3º da Portaria MPS nº 402/2008, Súmula nº 001 do TCE/MT e o art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

O não recolhimento das contribuições retidas das folhas de pagamento dos segurados configura-se uma questão gravíssima, caracterizando, inclusive, crime de apropriação indébita previdenciária, haja vista que os valores descontados foram utilizados para custear despesas não relacionadas à previdência (*Caput* do art. 10, c/c incisos IV, V e VI, da Lei nº 8.429/1992).

Ademais disso, o Defendente não apresentou comprovação das dificuldades enfrentadas e alegadas.

Do exposto, conclui-se pela **permanência da irregularidade DA07 e sugere-se** a abertura de **Tomada de Contas Ordinária** para o fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos **segurados**, do exercício 2020, o eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

2.3. Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DB 09	Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 18 a 29, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 01531/2017, 01532/2017, 01684/2017 (Lei de Parcelamento nº 846/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 199.131,10 , somente, do exercício de 2020.





2.3.1. Síntese da Defesa.

A defesa confirma a inadimplência das parcelas dos acordos vigentes em 2020, onde cita que “*Realmente aconteceu essa ausência de pagamento, no entanto, conforme já narrado acima, tivemos que priorizar pagamentos de despesas de maiores relevâncias. Essa nossa ação foi para minimizar o efeito da crise financeira e o momento da pandemia do Covid 19.*

Segue dizendo que “... esses parcelamentos podem ser refeitos, e inscrever como passivo a pagar, onde fica demonstrado que o RPPS não sofrerá prejuízo”.

2.3.2. Análise da Equipe Técnica

No Relatório Técnico Preliminar foi apontado sobre a ausência de pagamentos de parcelas dos Acordos nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017, devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social (Item 3.1.2.3. – Parcelamentos das contribuições previdenciárias) conforme demonstrado, a seguir:

Parcelas não pagas de acordos de Parcelamentos vigentes em 2020

Competências	Acordos de Parcelamentos (Valores em R\$)			Valor Total por Competência (Valores em R\$)
	01531-2017	01532-2017	01684-2017	
janeiro	10.620,79	3.799,28	1.661,74	16.081,81
fevereiro	10.689,25	3.823,77	1.672,44	16.185,46
março	10.762,77	3.850,06	1.683,95	16.296,78
abril	10.816,01	3.869,10	1.692,28	16.377,39
maio	10.829,06	3.873,78	1.694,32	16.397,16
junho	10.833,95	3.875,51	1.695,08	16.404,54
julho	10.908,75	3.902,28	1.706,79	16.517,82
agosto	10.993,74	3.932,68	1.720,09	16.646,51
setembro	11.067,07	3.958,92	1.731,56	16.757,55
outubro	11.184,75	4.001,02	1.749,97	16.935,74
novembro	11.328,18	4.052,32	1.772,41	17.152,91
dezembro	11.476,46	4.105,36	1.795,61	17.377,43
Soma	131.510,78	47.044,08	20.576,24	199.131,10

Fonte: Acompanhamentos de Acordos de Parcelamentos extraídos do endereço eletrônico do Sistema CADPREV.

Ocorre que o Defendente não apresentou documentos para respaldar suas alegações, não havendo, nos autos, qualquer comprovação, com base em dados orçamentários e/ou





financeiros, da efetiva incapacidade de o Executivo Municipal de Acorizal-MT em manter o pagamento das parcelas dos acordos vigentes em 2020. Ou seja, sem qualquer demonstração quanto à necessidade de implementar a suspensão dos pagamentos em questão.

A alegação de que o Município estava passando por crise financeira e que por esse motivo suspendeu os pagamentos das parcelas, de competência de 2020, não condiz com o levantamento efetuado no Relatório Técnico Preliminar onde informa que as **receitas arrecadadas superaram as despesas liquidadas, do exercício 2020**. Ou seja, não havendo déficit nesse exercício demonstrado no item 2.1 acima.

Quanto ao saldo devedor das parcelas, no valor de R\$ 199.131,10, o Gestor somente mencionou que o Município poderá inscrever esse passivo e amortizar a longo prazo, contudo, não apresentou lei autorizativa e acordo de reparcelamento para saldar sua dívida e regularizar a inadimplência, junto ao RPPS.

Do exposto, conclui-se pela **permanência da irregularidade DB09 e sugere-se** a abertura de **Tomada de Contas Ordinária** para o fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento dos acordos nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017, o eventual prejuízo ao erário, a responsabilização de quem deu causa ao atraso, bem como apurar a legalidade da suspensão do pagamento das parcelas dos referidos acordos ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão do pagamento ora em questão.

2.4. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 05	Previdência_Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
Descrição dos fatos constatados	Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.





2.4.1. Síntese da Defesa

A argumentação do Defendente é a mesma dos apontamentos anteriores, onde cita que *“Além dessa crise financeira, ocorreu a grande pandemia do COVID 19, que prejudicou muito acontecer o equilíbrio financeiro da Prefeitura. (...) Diante disso, ocorreram o não pagamento ao RPPS e com isso ocorreu ausência da CRP”*.

2.4.2. Análise da Equipe Técnica

Como pode ser observado no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência¹, a emissão do último CRP se deu em 29/11/2013 com validade até **28/05/2014**. Ou seja, o Município de Acorizal/MT se encontra IRREGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária, há **7 anos e 5 meses** até a data da confecção deste Relatório (05/10/2021).

Registra-se que a obtenção do CRP tem como objetivo efetivar o controle das restrições previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 para os regimes próprios de previdência social dos entes públicos que não atenderem aos critérios e exigências da mencionada lei, sendo que o seu descumprimento sujeita o Ente Federado às seguintes sanções:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
- IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Aumentado pela MP nº 2.043-20, de 28.07.2000)

Destaca-se que esta irregularidade é reincidente, pois, no Parecer Prévio nº 45/2019-TP, que julgou as contas anuais de governo municipais, do exercício 2018, houve recomendação para que fosse providenciado a regularização do CRP, contudo, essa determinação não foi atendida pelo Gestor, conforme será abordado no **item 2.5 - Descumprimento de Determinações exarada no Parecer Prévio nº 45/2019**, abaixo.

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>





Diante dos fatos pode-se afirmar que o ex-Prefeito teve tempo suficiente para regularizar a situação de pendências do município e obter o CRP válido. Portanto, a alegação não procede, ficando **confirmada a irregularidade classificada como LB 05**.

2.5. Descumprimento de Determinações exarada no Parecer Prévio nº 45/2019

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
NA 01	Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).
Descrição dos fatos constatados	Descumprimento de determinação contida no Parecer Prévio nº 45/2019 – TP, de 28/11/2019 (Autos Digitais 166782-2018 – Contas Anuais de Governo Municipais): descumprimento da determinação de regularizar as pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, no prazo de 60 dias , a partir da publicação deste Parecer Prévio.

2.5.1. Síntese da Defesa

A argumentação apresentada pelo Defendente foi a mesma dos apontamentos anteriores (DA05, DA07, DB09 e LB05), ou seja, “..., *houve em nosso país uma grande crise em exercícios anteriores, e ocorreu a pandemia com COVID 19. Esse fato levou a nossa administração a priorizar despesas importantes e com isso não conseguimos cumprir essas determinações*”.

2.5.2. Análise da Equipe Técnica

Para respaldar a sua alegação, o Gestor deveria ter encaminhado documentos que viessem demonstrar a **incapacidade** da administração municipal de regularizar os saldos devedores previdenciários, do exercício 2018, os quais se encontram pendentes de regularização até a data da confecção deste Relatório (05/10/2021).

Diante da ausência de documentação comprobatória, não se pode acatar a alegação do Defendente, portanto, **permanecendo a irregularidade NA01**.

3. CONCLUSÃO

Apresenta-se, a seguir, o quadro resumo das análises das justificativas e documentos apresentados pelo ex-Prefeito do Município de Acorizal/MT, Sr. **Clodoaldo Monteiro da Silva**, relativo às contas anuais de governo municipal (previdência social) do exercício 2020:





Quadro 1: Resumo das irregularidades

Achados de auditoria				
Nº do item do relatório de defesa	Códigos de irregularidade	Reincidência	Mantida (Sim/Não)	Descrição do achado de auditoria
2.1	DA 05. Previdência_Grave	Sim	Sim	Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.873.161,96, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
2.2	DA 07. Previdência_Grave	Sim	Sim	Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 505.249,30, relativo ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
2.3	DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09	Sim	Sim	Ausência de pagamento das parcelas nº (s): 18 a 29, dos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciárias nº (s): 01531/2017, 01532/2017, 01684/2017 (Lei de Parcelamento nº 846/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social, que totalizaram R\$ 199.131,10, somente, do exercício de 2020.
2.4	LB 05. Previdência_Grave	Sim	Sim	Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.
2.5	NA 01. Diversos_Gravíssima	Não	Sim	Descumprimento de determinação contida no Parecer Prévio nº 45/2019 – TP, de 28/11/2019 (Autos Digitais 166782-2018 – Contas Anuais de Governo Municipais): descumprimento





				da determinação de regularizar as pendências relativas às contribuições previdenciárias patronal e dos segurados, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Parecer Prévio.
--	--	--	--	---

Transcreve-se, a seguir, a RECOMENDAÇÃO constantes na presente instrução técnica:

Quadro 2: Sugestão de Recomendação

Recomendação	Sugere-se a abertura de Tomada de Contas Ordinária para o fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, segurados e parcelas dos acordos nº 01531/2017, nº 01532/2017 e nº 01684/2017 , de competência do exercício 2020, o eventual dano ao erário, a responsabilização de quem deu causa ao atraso, bem como apurar a legalidade da suspensão dos repasses/recolhimentos patronais e parcelamentos do exercício 2020 ante a ausência de comprovação da motivação adequada para a efetiva suspensão dos referidos repasses/recolhimentos.	Referência: Item 2.1. – Relatório de defesa Item 2.2. – Relatório de defesa Item 2.3. – Relatório de defesa
---------------------	---	---

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 06/10/2021.

Alcione França dos Santos Bazán

Auditor Público Externo

Andresa Gorgonha de Novais Mantovani

Supervisora de Controle Externo de RPPS

